



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLOS: 20076-0/2012/ e 105058/2012- Apenso
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. PRELIMINARMENTE

Da perda do objeto.

Alega o gestor, **preliminarmente**, perda do objeto, vez que as irregularidades quanto a Execução do Convênio nº 003/2011 já foram objeto de apreciação nas Contas Anuais do Exercício de 2011 e o Convênio nº 018/2012 já se encontra encerrado e arquivado de 31/10/2012, considerando que estando extinto o convênio, cessaram as ilegalidades que porventura existiram.

Em relação ao Convênio nº 03/2011 deixo de analisá-lo nesta oportunidade, vez que não sou o Conselheiro Relator competente do exercício de 2011.

Quanto a tese de que o Convênio nº 018/2012 já findou, e cessaram as ilegalidades, não deve prosperar, mesmo estando extinto, se as irregularidades existiram, precisam ser apuradas.

Da análise do autos, denota-se que a preliminar não deve ser acolhida por se tratar do próprio mérito da irregularidade apontada.

Assim, entendo totalmente improcedente a alegação da defesa quanto à matéria arguida em preliminar.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, em relação a PRELIMINAR e VOTO pelo prosseguimento do feito com apreciação do mérito.

É o voto para o tema incidental.

Tribunal de Contas, outubro de 2013.

(Assinatura Digital)
DOMINGOS GONÇALO DE CAMPOS NETO
RELATOR



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

II. NO MÉRITO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

No caso da representação externa, ora analisada, a matéria é de competência deste Tribunal, pois trata-se de descumprimento por parte do gestor de norma legal, sendo proposta por pessoas competentes, conforme o artigo 224, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida, processada e julgada.

Extrai-se dos autos percepção de supostas ilegalidades, advindas da Controladoria Geral do Município, e do Vereador Fernando Assunção em razão da constatação de indícios de irregularidades no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Sinop/MT e a contratação irregular de pessoal realizada em razão do Convênio Nº 018/2012.

Primeiramente, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas que, após a citação e manifestação do representado, a Equipe Técnica da Secex de Atos de Pessoal não pode inserir na Representação Externa novas impropriedades, por ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim as novas irregularidades apresentadas no relatório técnico de defesa devem ser desconsideradas para efeitos de análise neste processo, pelos mesmos fundamentos explicitados no parecer do *Parquet* de Contas.

Desse modo, passa-se a análise das impropriedades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar da Secex de Atos de Pessoal, as quais o representado foi regularmente citado:

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS
NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Representacao_Natureza_Externa\200760_12
\Relatório e Voto\200760_2012_Razões do Voto e Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Irregularidades constantes nos autos do Processo Nº 200760/12:

KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

KB. 10 Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

KB 06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

O representado alega em sua defesa que a presente Representação é ambígua e repleta de vícios. Informa que na Prefeitura Municipal de Sinop/MT, foram realizados 15 (quinze) processos seletivos, sendo que no ano de 2012, foram realizados 07 (sete) sete e não 166 (cento e sessenta e seis) Processos Seletivos.

Alega que o Plano de Cargos Carreira e Salários - PCCS decorreu do progresso da carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município.

Diz ainda que, os cargos disponíveis no âmbito do executivo municipal são autorizados pela Lei nº 568/99 e suas alterações, devidamente aprovada pela Câmara Municipal de SINOP/MT.

Informa que o Município de Sinop/MT, em que pese auferir o percentual de 50,12% com despesa de pessoal, encontra-se dentro da permissibilidade dos 54%, ex vi o art. 20, Inciso III, "b" da LRF.

Menciona que não ocorreu qualquer ofensa aos princípios insculpidos no art. 37, da CF/88.

Cita que a Prefeitura Municipal de Sinop/MT, detém 217 (duzentos e dezessete) servidores comissionados, 78 (setenta e oito) servidores efetivos com função comissionada, restando 25 (vinte e cinco) cargos comissionados vagos, contratações e nomeações que se deram em total atendimento ao interesse público e com suporte em lei e as contratações dos servidores temporários decorreram em razão de sua excepcionalidade. As Portarias de nomeações, exonerações, designações e destituições, ora apresentadas, provam que os cargos comissionados referem-se a funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento.

Por fim, aduz que não há qualquer ato ilegal, irregular, ato de impropriedade ou reprovável capaz de gerar qualquer tipo de sanção ao gestor subscritor.

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Representacao_Natureza_Externa\200760_12\Relatório e Voto\200760_2012_Razões do Voto e Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A Equipe Técnica no relatório de análise da defesa, manifestou-se pela procedência do feito, com aplicação de multas, determinações e apontou novas irregularidades que não merecem prosperar, conforme explicitado neste voto.

Em relação as irregularidades KB02 e KB06, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer afastando as irregularidades, pois não antevejo qualquer ilegalidade na contratação dos cargos comissionados (KB02) e sou pelo afastamento da irregularidade (KB06).

Quanto a irregularidade: **KB10-Pessoal -Grave-10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

Os argumentos do gestor não tem o condão de afastá-la, assim alio-me ao entendimento do Parquet de Contas, mantém-se a impropriedade pelos mesmos fundamentos explicitados no parecer ministerial, com aplicação de multa e determinação, considerando que trata-se de agentes comunitários de saúde suscetíveis de contratações via processo seletivo simplificado.

Irregularidades constantes nos autos do Processo Nº 105058/2012:

1. KB_12. Pessoal_Grave_12. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

2. KB_13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

3. KB_16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

3.1 - Contratação Irregular, de Agente Comunitário de Saúde sem processo seletivo, contrariando artigo 198, § 4º C. F. E Lei Federal nº 11.350/2006;

3.2 – Edição dos Decretos nºs: 158 e 159/2011, de 30/09/2011 que certificam os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias a partir de 01/01/2012 em desacordo com a Resolução de Consulta nº 67/2011.

3.3 – Celebração do Convênio nº 18/2012 terceirizando mão de obra, burlando a realização de Concurso Público, contrariando o artigo 37, inciso II, C.F.;

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Representacao_Natureza_Externa\200760_12\Relatório e Voto\200760_2012_Razões do Voto e Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4. Sem Classificação

Ausência de providências quanto às recomendações realizadas pelo Controle Interno por meio da Nota nº 13/2011 e Relatório de Check List nº 01/2011.

As defesas apresentadas por todos os representados são iguais.

Afirmam que a presente Representação não descreve com clareza qual a responsabilidade individual dos representados.

Alegam que as referidas contratações são legais, pois estão em consonância com o disposto no artigo 37, IX da CF/88 c/c arts. 246 e seguintes da Lei nº 254/1993.

Dizem que a representação externa em nenhum momento, houve indicação de dano ao erário.

A Equipe Técnica no relatório de análise da defesa, manifestou-se pela procedência do feito, com aplicação de multas, determinações e apontou novas irregularidades que não merecem prosperar, conforme explicitado neste voto.

Quanto a estas irregularidades, como já mencionado no Acórdão 652/2012 que julgou as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, mesmo que não haja a necessidade de realização de concurso público para Agentes Comunitários de Saúde, é obrigatória a realização de processo seletivo.

Na defesa do gestor ficou demonstrado que não tenha sido realizado processo seletivo (apenas constatou-se que existe uma lei municipal que autoriza as contratações) e que o mesmo não observou a Resolução de Consulta Nº 14/2010 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina “que é necessária a realização de processo seletivo simplificado antes das contratações, com critérios objetivos, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais da administração pública.

Portanto, mesmo que o Convênio nº 018/2012 que autorizou as referidas contratações temporárias tenha se findado, ficou demonstrada a afronta às normas constitucionais e legais, merecendo a aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte de Contas.

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Sinop\Representacao_Natureza_Externa\200760_12
\Relatório e Voto\200760_2012_Razões do Voto e Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Quanto as demais contratações mediante processo seletivo, entendo que, na maioria dos casos não se trata de excepcional interesse público, haja vista que a contratação de 65 (sessenta e cinco) médicos, 210 (duzentos e dez) professores, 50 (cinquenta) Auxiliares de Manutenção de Infraestrutura, 27 (vinte e sete) Auxiliares de Nutrição, 19 (dezenove) Motoristas, entre outros, são números excessivos para configurar excepcional interesse público.”

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se as impropriedades com aplicação de multa e determinação.

Deste modo, da análise dos autos, de fato se vislumbra conduta irregular praticada por parte do representado, sendo passível de sanções.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes nos autos e, tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 6765/2013 do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA parcial**.

2. pela aplicação de **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT** para cada uma das irregularidades de natureza grave (KB10, KB13, KB16) remanescentes, perfazendo o total de **33 (trinta e três) UPF's/MT** ao senhor Juarez Alves da Costa, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparacionamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 15(quinze) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

3. pela determinação ao gestor para que realize concurso público, visando o provimento dos cargos de natureza efetiva.

Ainda, pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto ao Convênio N° 003/2011.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2013.

(Assinatura Digital)
DOMINGOS GONÇALO DE CAMPOS NETO
Relator